



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 465/2016

(26.7.2016)

**REPRESENTAÇÃO N° 6-04.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE N° 48.176/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTE: Órgão de Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT. Advs.: Luis Vinicius de Aragão Costa e Sara Mercês dos Santos.

EMBARGADO: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Representação. Inobservância à difusão da participação política feminina. Procedência. Cassação do direito de transmissão. Omissão. Ausência de manifestação acerca da sugestão de aplicação do art. 44, § 5º da Lei nº 9.095/96 como penalidade. Aclaramento. Embargos acolhidos para enfrentamento da questão. Acórdão mantido.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando presente, no mínimo, algum dos vícios constantes do art. 1.022 do Código de Processo Civil, conforme disposto no art. 275 do Código Eleitoral;

2. In casu, o acórdão omitiu-se sobre questão trazida aos autos pelo embargante, reclamando, portanto, esclarecimento por parte desta Corte;

3. Ao prever a penalidade pelo descumprimento da regra contida no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95, o legislador não deu margem a juízo de ponderação de razoabilidade e proporcionalidade;

4. Uma vez existindo previsão legal punitiva válida e constitucional acerca do descumprimento de determinado comando normativo, não há que se falar em sua mitigação;

5. Acolhimento dos aclaratórios;

6. Mantida a penalidade de supressão de 5 (cinco) vezes o tempo não utilizado para a temática da mulher na política no semestre seguinte.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a

REPRESENTAÇÃO Nº 6-04.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 48.176/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de julho de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO Nº 6-04.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 48.176/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em face do acórdão n.º 326/2016, de minha relatoria, em que a Corte, à unanimidade, julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do embargante, por este ter inobservado, em sua propaganda partidária de rádio e TV no segundo semestre de 2015, a regra prevista no art. 45, IV, da Lei n.º 9.096/95.

A agremiação embargante sustenta, em breve síntese, que a Corte, no aludido julgado, não teria enfrentado os argumentos por ela trazidos na petição de fls. 169/171, protocolizada pouco antes do início da sessão de julgamento.

Na referida peça, o embargante afirma que pela ausência de punição descrita no artigo 49 da LPP e por entender que o comando do artigo 45, §2.º, inciso II não alcança o derradeiro objetivo da norma, o mais justo, razoável e proporcional seria a aplicação do comando contido no artigo 44, §5.º, *“destinando o tempo remanescente não utilizado para este desiderato (art. 45, V) para semestre seguinte, cumulando com o tempo que ali deveria oferecer para este fim.”*

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, na condição de embargado, apresentou contrarrazões (fls. 195/198), pugnando por seu inacolhimento, de sorte a manter intacta a decisão hostilizada.

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO Nº 6-04.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 48.176/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade – tempestividade e arguição de uma das situações elencadas no art. 275 do Código Eleitoral – conheço dos declaratórios.

Observa-se que o ponto fulcral da demanda reside na suposta omissão do acórdão em manifestar-se acerca da sugestão apresentada de, quando da aplicação da penalidade, deixar-se de consagrar o comando do art. 45, § 2º, II da LOPP para, por analogia, adotar o art. 44, § 5º da mesma lei, o que seria, sob seu ângulo de visada, mais razoável e proporcional.

De fato, razão assiste ao embargante quando alega a ausência de manifestação do referido ponto.

Após examiná-lo, entretanto, entendo que a penalidade impingida pela decisão enfocada deve ser mantida intacta.

Com efeito, a agremiação embargante tinha direito de veicular 20 (vinte) minutos de inserções nas emissoras de TV e deveria ter reservado, no mínimo, 10% desse tempo, ou seja, 2 (dois) minutos, para a promoção da participação política feminina. Sucede, todavia, que não houve reserva de nenhum espaço para tal escopo, motivo pelo qual o aludido acórdão determinou a aplicação da sanção do § 2º, inciso II da Lei nº 9.096/95.

A ideia sugerida pelo embargante não encontra guarida legal.

Isso porque o legislador fez questão de deixar expresso, no próprio texto do dispositivo, a penalidade a ser aplicada em caso de transgressão à norma – supressão de 5 vezes o tempo não utilizado para a temática da mulher

REPRESENTAÇÃO Nº 6-04.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 48.176/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

na política no semestre seguinte, não deixando margem a interpretações outras. O comando é de clareza solar, não comportando a leitura que a embargante tenta vender.

A propósito, como bem destacado pelo órgão ministerial em suas contrarrazões, “Uma vez existindo previsão legal punitiva válida e constitucional acerca do descumprimento de determinado comando normativo – como é o caso do art. 45, § 2º, II da LOPP, não há que se falar em sua mitigação, pela simples alegação de que o objetivo da norma não restaria cumprido (...)”

Em razão disso mesmo é que o juízo de ponderação acerca da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade resta, *in casu*, mitigado, uma vez que, repise-se, o legislador não deixou margem de quantificação do tempo a ser suprimido.

Desse modo, a sujeição à sanção contida no dispositivo em questão é consequência lógica da desobediência da regra que prevê a participação política feminina nas inserções. Diverso não tem sido o posicionamento dos tribunais, como se pode observar do aresto abaixo transcrito:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA - INSERÇÕES - TELEVISÃO - PRELIMINAR EX OFFICIO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - REVELIA - INOBSERVÂNCIA NA PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA - CARACTERIZADA - CASSAÇÃO DE TEMPO DE INSERÇÃO DE FUTURA PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O Partido-Representado ofereceu contestação assinada pela Presidente da agremiação, sem, contudo, demonstrar ser a subscritora inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, caracterizando vício insanável, que torna nula a contestação apresentada.

REPRESENTAÇÃO Nº 6-04.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 48.176/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

2. Decretada a revelia, em razão da ausência de capacidade postulatória, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

3. O partido político que não promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o mínimo de 10% (dez por cento) do tempo de sua inserção de propaganda partidária, estará sujeito a sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei Federal 9.096/95.

3. A mera participação de mulher filiada à agremiação política, mesmo que se trate referência política em âmbito nacional, não tem o condão, por si só, de adimplir a obrigação legal, qual seja, incentivar a participação feminina na política (inciso IV, do art. 45, da Lei Federal nº 9.096/95).

4. A base de cálculo para a imposição da sanção pelo desvirtuamento do uso da propaganda partidária gratuita, quando a ilicitude envolver, exclusivamente, o descumprimento da hipótese fática prevista no inciso IV, do art. 45, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, será de 10% (dez por cento) do tempo total das inserções veiculadas, não importando que tenham idêntico conteúdo, nem que tenham sido veiculadas numa mesma data.

5. Cassação do direito de transmissão de inserções correspondente a cinco vezes o tempo mínimo que deveria ser utilizado para promover e difundir a participação política feminina, nos termos do art. 45, § 2º, II, da Lei Federal 9.096/95.

6. A sanção será cumprida a partir da efetividade da decisão, no semestre em que couber a propaganda partidária gratuita, com fulcro no disposto no art. 45, § 2º, II, da Lei Federal nº 9.096/95, sendo que o tempo da presente sanção poderá ser executado em semestres posteriores, até o seu integral cumprimento, caso já exista(m) outra(s) sanção(ões) pendente(s) de execução. (Precedentes: RPs nºs 89-41/ES, 93-78/ES e 90-26/ES, Relator Exmº Sr. DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Publicadas no DJeES em 12/02/2014)

7. Pedido julgado procedente.

(REPRESENTAÇÃO nº 10728, Acórdão nº 147 de 25/08/2014, Relator(a) SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 03/09/2014, Página 3/4) (grifos acrescidos)

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, acolho os aclaratórios para, suprimindo a omissão, manter a decisão que determinou a aplicação, ao partido embargante, da penalidade contida no art. 45, § 2º, inciso II

**REPRESENTAÇÃO Nº 6-04.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
(EXPEDIENTE Nº 48.176/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de julho de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**